CDS-PP

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

| | |
|---|---|
| Expeça-se | |
| Publique-se | |
| 30/03/2011 | |
| O Secretário da Mesa | |

☐ REQUERIMENTO Número /XI ( .ª)

☒ PERGUNTA Número 3677 /XI ( 2 .ª)

**Assunto**: **Ofício-Circulado n.º 60082/2011 - Preparação imediata da reversão em caso de situação líquida negativa de pessoas colectivas e entes fiscalmente equiparados**

**Destinatário**: **Ministro de Estado e das Finanças**

*Ex.mo Sr. Presidente da Assembleia da República*

Considerando que:

1 – Resulta da Lei Geral Tributária que, sempre que não seja possível determinar a suficiência dos bens penhorados a uma pessoa colectiva e aos seus responsáveis solidários, a reversão da execução fiscal contra os respectivos responsáveis subsidiários pode ser decidida antes mesmo de se encontrar finda a execução fiscal contra aquela pessoa colectiva, isto é, antes de ocorrer a excussão (penhora e venda) dos bens da pessoa colectiva e dos seus eventuais responsáveis solidários.

2 – Contudo, apesar de a preparação, e a própria decisão, da reversão poder ocorrer antes da excussão dos bens da pessoa colectiva, a concretização da reversão nessa situação, isto é, a penhora e venda dos bens do revertido, só poderá ocorrer após a efectiva excussão dos bens do devedor principal e dos eventuais responsáveis solidários.

3 – O recente Ofício-Circulado n.º 60082/2011, de 22 de Fevereiro, da Direcção de Serviços de Gestão dos Créditos Tributários veio, com referência à referida disposição, esclarecer que se verifica uma situação "em que não é possível determinar a suficiência dos bens penhorados à empresa" quando esta tenha uma situação líquida negativa, ou seja, sempre que o passivo da sociedade seja superior ao seu activo, sem prejuízo da verificação dos restantes pressupostos legais da reversão.

4 – Mais do que um esclarecimento, este Ofício-Circulado n.º 60082/2011 parece consubstanciar um anúncio – quer para os próprios órgãos de execução fiscal, quer para os contribuintes – de que este procedimento, de preparação imediata da reversão, irá passar, em situações de verificação de situação líquida negativa das empresas, a ser uma prática, automática e acrítica, por parte da Administração tributária.

5 – Uma vez que a preparação imediata da reversão consubstancia um meio de a Administração acautelar os seus créditos tributários, tal meio parece motivado pelo actual cenário de crise económica, mas que se reflecte, também, na situação financeira e patrimonial das sociedades e, assim, em dificuldades na recuperação de créditos, sejam fiscais ou outros.

6 – Para além dessa preparação, imediata, da reversão, o referido Ofício-Circulado determina a promoção, logo a partir da emissão do despacho de reversão, do arresto dos bens dos revertidos, de forma a evitar a eventual dissipação dos bens e a consequente frustração dos créditos tributários.

7 – Aliás, de acordo com o referido Ofício-Circulado, nos casos de situações líquidas negativas e em relação a dívidas referentes a IVA ou a retenção na fonte de IRC ou IRS, o

órgão de execução fiscal deve, mesmo, promover obrigatoriamente o arresto dos bens do revertido.

Tendo presente que:

Nos termos do disposto no artigo 156º, alínea d), da Constituição, é direito dos Deputados «requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do mandato»;

Nos termos do artigo 155º, n.º 3, da Constituição e do artigo 12º, n.º 3, do Estatuto dos Deputados, «todas as entidades públicas estão sujeitas ao dever geral de cooperação com os Deputados no exercício das suas funções ou por causa delas»;

Nos termos do disposto no artigo 229º, n.º 1, do Regimento da Assembleia da República, as perguntas apresentadas pelos Deputados são tramitadas por intermédio do Presidente da Assembleia da República com destino à entidade requerida, tendo esta o dever de responder conforme o disposto no n.º 3 do mesmo preceito;

Os Deputados do CDS-PP, abaixo-assinados vêm por este meio requerer ao Ministro de Estado e das Finanças, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos e fundamentos que antecedem, o seguinte:

1 – Está em condições de garantir que a concretização deste Ofício-Circulado terá em atenção o disposto na lei e os direitos e as garantias dos contribuintes?

2 – Confirma o entendimento segundo o qual não pode a Administração tributária confundir a "preparação imediata da reversão" com a alienação efectiva dos bens ou apropriação de

direitos do revertido para efeitos de cobrança coerciva da dívida, que só se poderá verificar após a efectiva excussão prévia dos bens da sociedade, enquanto devedora principal, e responsáveis solidários?

3 – Entende o Ministério das Finanças que a preparação imediata da reversão não poderá pôr em causa os demais pressupostos legais da reversão?

4 – A este respeito, entende que a reversão apenas poderá ser efectuada contra os gerentes/administradores que exerçam de facto (e não apenas de direito) a gerência/administração da sociedade revertida?

5 – Entende ainda que a reversão poderá ter por objecto apenas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período do exercício do cargo dos gerentes/administradores em causa e sempre que tiver sido por culpa sua que o património da empresa se tornou insuficiente ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo?

6 – A Administração Fiscal respeitará a regra que obriga a que a reversão seja precedida de um projecto de reversão, sobre o qual se poderá pronunciar o revertido através do exercício do direito de audição prévia?

7 – No que respeita à promoção, logo a partir da emissão do despacho de reversão, do arresto dos bens dos revertidos, entende a Administração Fiscal que o arresto é judicial e, portanto, não promovido pela Administração tributária, mas pedido por esta a um juiz através de processo próprio?

8 – Entende ainda que esta solução pode implicar dificuldades, atendendo ao facto de a lei dispor que o arresto poderá apenas ser decretado quando houver "justo receio" de insolvência ou de ocultação ou alienação de bens?

9 – A este respeito, está em condições de garantir que as situações de "justo receio", salvo nos casos de dívidas de IVA ou de retenção na fonte de IRS ou IRC (em que existe uma presunção legal automática de "justo receio"), serão avaliadas caso a caso e não configurará um pressuposto "automático"?

10 – Finalmente, entende V. Ex.ª que se impõe ao órgão de execução fiscal uma avaliação ponderada e concreta desse requisito legal, devendo o "justo receio" apenas se considerar verificado quando existam indícios objectivos de que o responsável subsidiário pretende alienar ou sonegar os seus bens com o intuito de frustrar o crédito fiscal?

Palácio de São Bento, 18 de Março de 2011.

**Deputado(a)s:**

Pedro Mota Soares

Altino Fernando Lemos Bessa